

ACÓRDÃO Nº 2089/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.434/2011-5.
- 1.1. Apenso: 028.087/2010-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF 286.085.503-34); Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF 760.341.603-59); Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.702.124/0001-68); Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto (CPF 218.551.453-91).
4. Entidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada pela conversão de processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Icó/CE, no período de 25/10 a 17/11/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados aos programas PNAE, PNATE, PSF e Bolsa Família e por meio de transferências voluntárias, no exercício de 2009 (TC 028.087/2010-0);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto, ex-secretária de Saúde, da relação processual;

9.2. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves, ex-secretários de Educação, o Sr. Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes, ex-prefeito, e a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os, em solidariedade com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
8.146,07	28/05/2009
13.085,61	19/08/2009
596,28	10/11/2009
6.138,35	11/12/2009
3.915,82	31/01/2010

9.4. aplicar aos Srs. Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves e à empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-

lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.5. aplicar aos Srs. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

9.8. determinar ao município de Icó/CE que se abstenha de liberar os médicos atuantes nas Unidades Básicas de Saúde/Equipes de Saúde da Família do cumprimento da carga horária semanal de 40h para cumprir plantão em hospitais municipais, uma vez que não há autorização normativa para tal procedimento, adotando as medidas cabíveis para suprir os quadros próprios dos referidos hospitais com os profissionais médicos necessários;

9.9. determinar à Secex/CE que monitore, oportunamente, o cumprimento da determinação contida no item 9.8 deste Acórdão; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.10.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.10.2. ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará – TCM/CE para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que o superfaturamento verificado no pagamento de transporte escolar também envolveu recursos municipais, bem como ao Ministério Público do Estado do Ceará, para a adoção das medidas cabíveis em sua esfera de competência.

10. Ata nº 15/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral